



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.040119/95-54
Recurso nº. : 127.583
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.358


IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.040119/95-54
Acórdão nº : 102-45.358
Recurso nº : 127.583
Recorrente : ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA

RELATÓRIO

ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA, inscrito no CPF sob o nº. 006.648.989/88, residente e domiciliado à Rua Apiacás, 570/apt.32 - Perdizes/São Paulo/SP, apresenta impugnação de fls. 01/23, com relação ao lançamento referente ao exercício de 1995 - ano base 1994.

Procuração de fls. 24.

Notificação de fls. 25.

O Contribuinte apresenta documentos às fls. 26/127.

Extrato de fls. 128.

Certidão de remessa dos autos a SEPEF/DRJ/SPO de fls. 129.

Extrato de fls. 130/135.

Decisão DRJ/SPO/SP nº 11024/97-12.6015 às fls. 136/140, com a seguinte ementada:

"EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO/FÉRIAS INDENIZADAS. Compete à união instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado, por invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não incidência tributária (art. 153, III da Constituição Federal, art. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional, PN CST 05/84 e Acórdão do 1º CC nº 104.7666/90, DO 15/07/91). O pagamento a assalariado, a título de indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.040119/95-54
Acórdão nº. : 102-45.358

que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda (Lei n.º 4.506/64, art. 16, Lei n.º 7.713/88, art. 3.º, § 4.º, e RIR/94, art. 45, II, III)

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Termo de ciência às fls. 141, pelo contribuinte referente ao inteiro teor da Decisão de fls. 136/140.

Substabelecimento de fls. 142/143

Recurso voluntário do Contribuinte às fls. 144/169, alegando em síntese:

- Que o processo administrativo discute a exigência de imposto de renda sobre licença-prêmio e indenização de férias não gozadas pelos magistrados, em razão de absoluta necessidade de serviço público;
- Que as férias não gozadas em razão de serviço público e licença – prêmio, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não representam qualquer acréscimo patrimonial, mas indenização por reparação de dano, estando fora do campo de tributação do imposto de renda;
- Que a indenização ou reparação de um direito não tipifica a materialidade do fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pois representa ressarcimento por perda sofrida pelo impedimento de não poder usufruir férias e licença prêmio;
- Que a decisão de 1ª. instância, ao manter a exigência fiscal, a despeito das inúmeras decisões reconhecendo a sua inexigibilidade em situações análogas, representa verdadeira afronta ao Princípio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.040119/95-54

Acórdão nº : 102-45.358

Constitucional da igualdade que veda o tratamento desigual entre os contribuintes por parte do Fisco;

- Que por todo exposto, verifica-se a nenhuma possibilidade de êxito na pretensão fazendária, porque em desconformidade com a lei maior, os fatos, as provas, a melhor doutrina e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que em nosso Sistema Jurídico é órgão de interpretação da lei, cuja interpretação resultou nas súmulas 125 e 136, bem como, as inúmeras decisões no mesmo sentido prolatadas pelo 1º Conselho dos Contribuintes;

- Que razão pela qual pede seja dado provimento ao presente recurso a fim de ser arquivado o processo fiscal iniciado.

Documentos de fls. 170/199.

Certidão de remessa dos autos a DRJ/SECAV de fls. 200.

Certidão de fls. 201 remetendo os autos a DRF/SPO/ECCOB.

Certidão de fls. 202, remetendo os autos a DRJ/SPO/SECAV.

Certidão de fls. 203, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.040119/95-54
Acórdão nº : 102-45.358

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria em questão já se encontra pacificada no âmbito das Duas Turmas de Direito Público do STJ.

O entendimento firmado pela primeira Turma do STJ, é o de que:

“o pagamento de férias não gozadas (por necessidade do serviço), ao servidor público, pela Administração, tem natureza jurídica de indenização”

“aquilo que a expressão vulgar chama de férias in pecúnia é uma equivalência ou conversão. Férias gozam-se com remuneração especial. E, se impedido o respectivo gozo, indeniza-se a perda, de acordo com antiga criação pretoriana. Tratando-se de indenização, a orientação jurisprudencial não conflita com o CTN ou com a Lei n^o 7.713/88. Indenização não é espécie remuneração, senão reparação de dano econômico de que é vítima alguém no caso, o funcionário público. Sendo reparação, significa que aquele pagamento irá restabelecer a integridade patrimonial desfalçada pelo dano: algo que saiu do patrimônio pessoal (o período de descanso anual) e que voltará traduzido em prestação pecuniária”. Assim, a percepção da quantia indenizatória não induz acréscimo patrimonial, em renda, mas da integração pecuniária, daquilo que sofreu desfalque, por determinação e por conveniência da Administração Pública. O Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, ao julgar o Resp de número 34.988-0/SP, citando jurisprudência e doutrina, assim se posicionou:

“O jurista Roque Antônio Carrazza afirma, em seu parecer, que as férias constituem direito que a lei deu aos servidores. Em nome do interesse público, pode ter seu desfrute temporariamente adiado, mas, nunca, anulado ou eliminado. A consequência da não concessão das férias, por necessidade do serviço, seria a reparação patrimonial, deixando o agente público indene. Deve o tributo incidir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.040119/95-54
Acórdão nº. : 102-45.358

sobre ganhos que causem aumento de patrimônio; ou seja, sobre numerário que venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte. Mas, as indenizações, pela própria natureza jurídica, não causam aumento de patrimônio algum, pois correspondem a uma recomposição; a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe. Não pode ser considerada renda, pois, não redonda em aumento de patrimônio. E continua citando o jurista Geraldo Ataliba esposando o seguinte escólio:

“Indenizar implica a noção de compensar ou recompensar o dano ou prejuízo sofrido. Reparar e compensar é estabelecer o equilíbrio entre: contrabalançar, substituir (Morais Silva). O patrimônio deve ficar indene, intocado, igual. Semanticamente, indenização é, portanto, a reposição do patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano ou do prejuízo sofrido.”

Diante das posições doutrinárias e dos precedentes advindos do STJ, me curvo as referidas interpretações e, sendo assim, conheço do recurso, como tempestivo, considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO